

## DMIS – Lista atualizada das isenções e correspondentes códigos para preenchimento da DMIS

As instruções de preenchimento da Declaração Mensal de Imposto do Selo (DMIS), aprovadas pela Portaria n.º 339/2019, de 1 de outubro, posteriormente alteradas e republicadas pela Portaria n.º 245/2021, de 10 de novembro, preveem expressamente que a lista das isenções disponibilizada pode ser modificada em função de alterações legislativas, sendo a lista atualizada a que em cada momento for disponibilizada pela Autoridade Tributária e Aduaneira no Portal das Finanças.

Tendo ocorrido essas alterações disponibiliza-se, para consulta e conhecimento dos sujeitos passivos obrigados à entrega da DMIS, a lista atualizada das isenções, bem como dos correspondentes códigos que devem ser utilizados no preenchimento da declaração.

Cód.	Descritivo das isenções	Diploma Legal	Artigo	Vigência	
				Início	Fim
1	O Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais e as suas associações e federações de direito público e quaisquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendidos os institutos públicos, que não tenham carácter empresarial	Código do Imposto do Selo (CIS)	6.º / n.º 1, a)		
2	As instituições de segurança social		6.º / n.º 1, b)		
3	As pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade pública		6.º / n.º 1, c)		
4	As instituições particulares de solidariedade social e entidades a estas legalmente equiparadas		6.º / n.º 1, d)		
5	Os prémios recebidos por resseguros tomados a empresas operando legalmente em Portugal		7.º / n.º 1, a)		
6	Os prémios e comissões relativos a seguros do ramo «Vida»		7.º / n.º 1, b)		
7	As garantias inerentes a operações realizadas, registadas, liquidadas ou compensadas através de entidade gestora de mercados regulamentados ou através de entidade por esta indicada ou sancionada no exercício de poder legal ou regulamentar, ou ainda por entidade gestora de mercados organizados registados na CMVM, que tenham por objeto, direta ou indiretamente, valores mobiliários, de natureza real ou teórica, direitos a eles equiparados, contratos de futuros, taxas de juro, divisas ou índices sobre valores mobiliários, taxas de juro ou divisas		7.º / n.º 1, d)		
8	Os juros e comissões cobrados, as garantias prestadas e, bem assim, a utilização de crédito concedido por instituições de crédito, sociedades financeiras e instituições financeiras a sociedades de capital de risco, bem como a sociedades ou entidades cuja forma e objeto preencham os tipos de instituições de crédito, sociedades financeiras e instituições financeiras previstos na legislação comunitária, umas e outras domiciliadas nos Estados membros da União Europeia ou em qualquer Estado, com exceção das domiciliadas em territórios com regime fiscal privilegiado, a definir por portaria do Ministro das Finanças		7.º / n.º 1, e)		
9	As garantias prestadas ao Estado no âmbito da gestão da respetiva dívida pública direta, e ao Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I. P., em nome próprio ou em representação dos fundos sob sua gestão, com a exclusiva finalidade de cobrir a sua exposição a risco de crédito		7.º / n.º 1, f)		
10	Os empréstimos, incluindo os respetivos juros, por prazo não superior a um ano, desde que exclusivamente destinados à cobertura de carência de tesouraria, e efetuados por sociedades de capital de risco (SCR) a favor de sociedades em que detenham participações, bem como os efetuados por outras sociedades a favor de sociedades por elas dominadas ou a sociedades em que detenham uma participação de, pelo menos, 10 % do capital com direito de voto ou cujo valor de aquisição não seja inferior a 5 000 000 €, de acordo com o último balanço acordado e, bem assim, os efetuados em benefício de sociedade com a qual se encontre em relação de domínio ou de grupo		7.º / n.º 1, g)		
11	Os empréstimos, incluindo os respetivos juros, por prazo não superior a um ano, quando concedidos por sociedades, no		7.º / n.º 1, h)		

	âmbito de um contrato de gestão centralizada de tesouraria, a favor de sociedades com a qual estejam em relação de domínio ou de grupo			
12	Os empréstimos com características de suprimentos, incluindo os respetivos juros, quando realizados por detentores de capital social a entidades nas quais detenham diretamente uma participação no capital não inferior a 10 % e desde que esta tenha permanecido na sua titularidade durante um ano consecutivo ou desde a constituição da entidade participada, contando que, neste caso, a participação seja mantida durante aquele período		7.º / n.º 1, i)	
13	Os mútuos constituídos no âmbito do regime legal do crédito à habitação até ao montante do capital em dívida, quando deles resulte mudança da instituição de crédito ou sub-rogação nos direitos e garantias do credor hipotecário, nos termos do artigo 591.º do Código Civil		7.º / n.º 1, j)	
14	Os juros cobrados por empréstimos para aquisição, construção, reconstrução ou melhoria de habitação própria		7.º / n.º 1, l)	
15	O reporte de valores mobiliários ou direitos equiparados realizado em mercado regulamentado ou em sistema de negociação multilateral ou organizado, bem como o reporte e a garantia financeira realizados pelas instituições financeiras, designadamente por instituições de crédito e sociedades financeiras, com interposição de contrapartes centrais		7.º / n.º 1, m)	
16	O crédito concedido por meio de conta poupança-ordenado, na parte em que não exceda, em cada mês, o montante do salário mensalmente creditado na conta		7.º / n.º 1, n)	
17	Os atos, contratos e operações em que as instituições comunitárias, o Banco Europeu de Investimentos ou o Banco Português de Fomento sejam intervenientes ou destinatários		7.º / n.º 1, o)	
18	O jogo do bingo e os jogos organizados por instituições de solidariedade social, pessoas coletivas legalmente equiparadas ou pessoas coletivas de utilidade pública que desempenhem, única e exclusiva ou predominantemente, fins de caridade, de assistência ou de beneficência, quando a receita se destine aos seus fins estatutários ou, nos termos da lei, reverta obrigatoriamente a favor de outras entidades		7.º / n.º 1, p)	
19	A constituição de garantias a favor do Estado ou das instituições de segurança social, no âmbito da aplicação do artigo 196.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário e do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro		7.º / n.º 1, u)	
20	As operações de reporte de valores mobiliários ou direitos equiparados realizadas em bolsa de valores, bem como o reporte e a alienação fiduciária em garantia realizados pelas instituições financeiras, designadamente por instituições de crédito e sociedades financeiras, com interposição de contrapartes centrais	<b>Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)</b>	32.º - D	31-03-2021
21	Os documentos, livros, papéis, contratos, operações, atos e produtos previstos na tabela geral do Imposto do Selo respeitantes a entidades licenciadas nas Zonas Francas da Madeira e da ilha de Santa Maria, bem como às empresas concessionárias de exploração das mesmas Zonas Francas, salvo quando tenham por intervenientes ou destinatários entidades residentes no território nacional, excetuadas as zonas francas, ou estabelecimentos estáveis de entidades não residentes que naquele se situem		33.º / n.º 11	31-12-2020
22	Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015 e até 31 de dezembro de 2026		36.º - A / n.º 12 + 33.º / n.º 11, para efeitos da remissão do art.º 36.º - A / n.º 13, conjugados com o n.º 2 do art.º 2, da Lei n.º 21/2021, de 20 de abril	31-12-2028
24	Entidades de Gestão Florestal (EGF) reconhecidas e Unidades de Gestão Florestal (UGF) reconhecidas		59.º - G / n.ºs 9 e 15	31-12-2025
25	Cooperativas		66.º-A / n.º 13	
26	Benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo (CFI)	<b>Normas e Diplomas Avulsos (NDA)</b>	Art.º 8.º, n.º1, al. d) do Código Fiscal do Investimento	
27	CIRE - Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas		269.º	
28	Operações de titularização de créditos		Decreto-Lei n.º 219/2001, de 4 de agosto	
29	Instituições de Ensino Superior Público		Art.º 116.º da Lei 62/2007, de 10 de setembro	

30	Universidade Católica Portuguesa		Art.º 10.º, n.º 1, a), do Decreto-Lei n.º 307/71, de 15 de julho, conjugado com o Art.º 9 do Decreto-Lei 128/90, de 17 de abril		
31	Partidos Políticos		Art.º 10.º, n.º 1, a) da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho		
32	Fundação Aga Khan		Art.º 4.º, do Decreto-Lei n.º 27/96, de 30 de março		
33	Laboratório Ibérico Internacional de Nanotecnologia		Art.º 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 66/2007, de 19 de março		
34	CP - Comboios de Portugal		Art.º 15.º, n.º 4, al. c), do Decreto-Lei n.º 137-A/2009, de 12 de junho, conjugado com o "Contrato de Serviço Público Entre o Estado Português e a CP-Comboios de Portugal E.P.E.", celebrado em 28-11-2019	14-03-1973	28-11-2019
35	NATO		Resolução da AR n.º 79/2014; Aviso n.º 110/2014		
36	Estruturação Fundiária		Art.º 51.º, n.º 3, da Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto		
37	Grupo Internacional de Estudos do Chumbo e do Zinco		Acordo aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 63/2006; ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 122/2006, de 6 de dezembro		
38	Grupo Internacional de Estudos do Cobre				
39	Grupo Internacional de Estudos do Níquel				
40	Associações representativas das famílias		Art.º 6, n.º 1, al. g) da Lei n.º 9/97, de 12 de Maio		
41	Isenção do imposto do selo, relativamente à transmissão (...) de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, necessários às operações de reestruturação ou aos acordos de cooperação	<b>EBF</b>	Art.º 60.º / n.º 1, b)		
42	Transportes Aéreos Portugueses S.A.		Art.º Único, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 258/98, de 17 de Agosto		
43	As apólices de seguros de crédito à exportação, incluindo os seguros de crédito financeiros e os seguros caução na ordem externa, concedidos com ou sem garantia do Estado, desde que, em qualquer dos casos, o imposto constitua encargo do exportador e o mesmo esteja a atuar no âmbito da sua atividade de exportação.		Art.º 2.º, n.º 1, al. a) do Decreto-Lei n.º 109/2020, de 31 de dezembro	01-01-2021	31-12-2022
44	As garantias das obrigações, sob a forma de garantias bancárias na ordem externa ou de seguros caução na ordem externa, desde que, em qualquer dos casos, o imposto constitua encargo do exportador e o mesmo esteja a atuar no âmbito da sua atividade de exportação.		Art.º 2.º, n.º 1, al. b) do Decreto-Lei n.º 109/2020, de 31 de dezembro	01-01-2021	31-12-2022
45	As garantias prestadas pelo Estado no âmbito das apólices de seguros referidas nas alíneas a) e b) do número anterior e emitidas, até 31 de dezembro de 2022, nos termos do artigo 15.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 183/88, de 24 de maio, na sua redação atual.	<b>NDA</b>	Art.º 2.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 109/2020, de 31 de dezembro	01-01-2021	31-12-2022
46	Os factos previstos, quando aplicável, nas verbas 10 e 17.1 da tabela geral anexa ao Código do Imposto do Selo, aprovado em anexo à Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, no âmbito de operações de reestruturação ou refinanciamento do crédito em moratória, com exceção de empréstimo adicional para cobrir necessidades de liquidez, nos casos em que a titularidade do encargo do imposto seja de entidade beneficiária da moratória legal prevista no Decreto -Lei n.º 10 -J/2020, de 26 de março.		Lei n.º 70/2021, de 4 de novembro, conjugada com o art.º 293.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho	15-09-2021	31-03-2023
47	As apólices de seguros de crédito à exportação, incluindo os seguros de crédito financeiros e os seguros caução na ordem externa, concedidos com ou sem garantia do Estado, desde que, em qualquer dos casos, o imposto constitua encargo do exportador e o mesmo esteja a atuar no âmbito da sua atividade de exportação.		Art.º 7.º, n.º 1, al. v)	28-06-2022	
48	As garantias das obrigações, sob a forma de garantias bancárias na ordem externa ou de seguros caução na ordem externa, desde que, em qualquer dos casos, o imposto constitua encargo do exportador e o mesmo esteja a atuar no âmbito da sua atividade de exportação.	<b>CIS</b>	Art.º 7.º, n.º 1, al. w)	28-06-2022	

49	As garantias prestadas pelo Estado, direta ou indiretamente, no âmbito de instrumentos de direito internacional (...).		Art.º 7.º, n.º 1, al. x), 1.ª parte	28-06-2022	
50	As garantias prestadas pelo Estado, direta ou indiretamente, (...) no âmbito das apólices de seguros referidas nas alíneas v) e w), emitidas, no caso das apólices de seguros, nos termos do artigo 15.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 183/88, de 24 de maio, na sua redação atual.		Art.º 7.º, n.º 1, al. x), 2.ª parte	28-06-2022	
51	Está isenta de imposto do selo, relativamente aos mútuos constituídos no âmbito do regime legal do crédito à habitação e até ao montante do capital em dívida, a alteração do prazo da qual resulte imposto a pagar, em função do diferencial de taxa aplicável.	<b>NDA</b>	Art.º 242.º, n.º 1, al. a), da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro	01-11-2022	31-12-2025
52	Está isenta de imposto do selo, relativamente aos mútuos constituídos no âmbito do regime legal do crédito à habitação e até ao montante do capital em dívida, a prorrogação do prazo.		Art.º 242.º, n.º 1, al. b), da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro	01-11-2022	31-12-2025
53	Está isenta de imposto do selo, relativamente aos mútuos constituídos no âmbito do regime legal do crédito à habitação e até ao montante do capital em dívida, a celebração de um novo contrato de crédito, no âmbito do regime legal do crédito à habitação, para refinanciamento da dívida.		Art.º 242.º, n.º 1, al. c), da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro	01-11-2022	31-12-2025
54	As garantias prestadas que sejam destinadas às operações previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 242.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro – celebração de um novo contrato de crédito, no âmbito do regime legal do crédito à habitação, para refinanciamento da dívida –, quando o imposto do selo constitua encargo dos respetivos mutuários.		Art.º 242.º, n.º 2, 1.ª parte, da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro	01-11-2022	31-12-2025
55	As garantias prestadas que sejam destinadas às operações previstas na alínea j) do n.º 1 do artigo 7.º do Código do Imposto do Selo, quando o imposto do selo constitua encargo dos respetivos mutuários.		Art.º 242.º, n.º 2, 2.ª parte, da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro.	01-11-2022	31-12-2025
56	As garantias de Estado emitidas no âmbito do Compacto para o Financiamento do Desenvolvimento dos Países Africanos de Língua Portuguesa, ao abrigo da Lei n.º 4/2006, de 21 de fevereiro, que estabelece a possibilidade de concessão de garantias pessoais pelo Estado, no âmbito da operação de crédito de ajuda para os países destinatários da cooperação portuguesa, é aplicável o disposto na alínea x) do n.º 1 do artigo 7.º do Código do Imposto do Selo, aprovado em anexo à Lei n.º 150/99, de 11 de setembro.		Art.º 8.º da Lei n.º 20/2023, de 17 de maio.	01-07-2023	
57	Os factos previstos na verba 17.1 da TGIS, no âmbito das operações de fixação temporária da prestação e capitalização dos montantes diferidos no valor do empréstimo ao abrigo do Decreto-Lei n.º 91/2023, de 11 de outubro, que estabelece a medida de fixação temporária da prestação de contratos de crédito para aquisição ou construção de habitação própria permanente e reforça as medidas e os apoios extraordinários no âmbito dos créditos à habitação.		Art.º 251, conjugado com n.º 1 do art.º 285.º, da Lei n.º 82/2023, de 29/12, e com os n.ºs 1 a 3 do artigo 6.º, artigo 7.º e n.º 1 do artigo 16.º, do Decreto-Lei n.º 91/2023, de 11 de outubro	02-11-2023	15-05-2026
58	O Estado nas operações realizadas através da Direção-Geral de Tesouro e Finanças, independentemente do titular do encargo do imposto.	<b>CIS</b>	Art.º 6.º, n.º 3	01-01-2024	
59	Organismos de investimento coletivo que se enquadrem no último escalão da tabela prevista no n.º 2 do art.º 24.º - A do EBF - redução em 25 % da taxa prevista na verba 29.2 da TGIS.	<b>EBF</b>	Art.º 24.º - A, n.º 4 (aditado pelo art.º 5.º da Lei n.º 31/2024, de 28 de junho)	29-06-2024	
60	Garantia pessoal do Estado prestada através da Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF) a instituições de crédito com vista à viabilização de concessão de crédito à habitação própria e permanente a jovens até aos 35 anos	<b>CIS + NDA</b>	Art.º 6.º, n.º 3 do CIS, conjugado com o Decreto-Lei n.º 44/2024, de 10 de julho, e a Portaria n.º 236-A/2024/1, de 27 de setembro	28-09-2024	21-12-2026